



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 345/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 173/2016 - Autoria do Vereador Kiko Beloni – “Dispõe sobre a instalação de reforço nos caixas eletrônicos, que impeça a introdução de explosivos”

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a instalação de reforço nos caixas eletrônicos, que impeça a introdução de explosivos.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

A proposição tem por objetivo exigir das instituições financeiras instalem reforço mecânico na face frontal dos caixas eletrônicos, com o objetivo de dificultar a introdução de explosivos no interior do equipamento e conter os assaltos.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

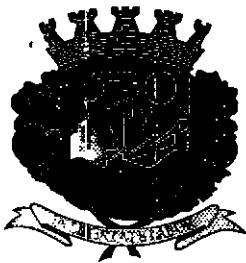
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo.

Nesse sentido, em **Ações Diretas de Inconstitucionalidade** visando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da **Lei Municipal nº 4.521/2010** que “*dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários.*” e da **Lei Municipal nº 4.519/2010** que “*dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e casas lotéricas,*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



localizadas no Município de Valinhos, a instalar câmeras de vídeo em suas áreas externas.", ambas proposta pela Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN em face da Câmara, o Tribunal de Justiça decidiu favoravelmente à legitimidade da iniciativa do Legislativo para propor tais normas:

"Ação direta de constitucionalidade de lei nº 0517529-29.2010.8.26.0000 - São Paulo"

Ementa: "Não afronta a Constituição Paulista lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias localizadas no Município instalar câmeras de vídeo em suas áreas externas."

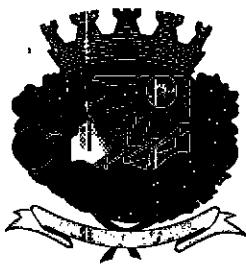
(...)

A lei impugnada se insere, assim, na atribuição legislativa da Câmara Municipal, porque, como demonstrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, em regra cabe ao Poder Legislativo legislar, sendo exceção os casos de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Nem há como se invocar a Constituição da República ou legislação federal para embasar declaração de constitucionalidade em tese de lei municipal. A ação direta de constitucionalidade de ato normativo municipal só tem cabimento em face da Constituição Estadual (§ 2º do artigo 125 da Constituição da República e incisos VI e XI, ambos do artigo 74 da Constituição Paulista, cabendo ressaltar que a expressão federal, do referido inciso XI, foi suspensa na Adin nº 347-0/600), e o artigo 144 da Constituição Paulista não pode ser invocado isoladamente para verificação em tese da constitucionalidade ou não de lei municipal em frente da Constituição da República.

Nem se criaram despesas para o Município, mas só para os bancos, de sorte que não há, também, desobediência ao caput do artigo 25 da Constituição Paulista, mesmo porque a fiscalização não exige a nomeação ou contratação de novos servidores, ou a extensão de horários de trabalho."

"VOTO Nº 11271"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



ADIN. N°: 0318788-43.2010

COMARCA: SÃO PAULO

RQTE. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS - FEBRABAN

RQDO. : PRÉSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.521/2010. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente."

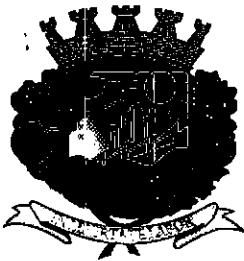
(...)

'De plano, importante destacar que a determinação da lei municipal, que "Dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários", não se confunde com norma de competência privativa da União. Os artigos 22, incisos VI e VII, e 192 da Constituição da República - com a redação oferecida pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os seus incisos, com o devido respeito, estão fora do prisma da lei combatida.

Assim, compete privativamente à União legislar sobre o denominado sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais, além de política de crédito, câmbio, seguros, transferência de valores, bem como os princípios do sistema financeiro nacional.

No caso em apreço, a lei trata especificamente da questão física dos estabelecimentos, em nada interferindo na matéria reservada à União.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



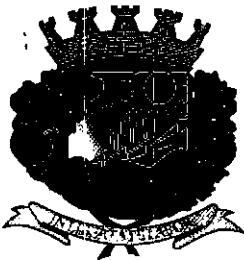
Por ser de rigor, em tal contexto, obrigatória a abordagem sobre o tema segurança, pois a própria lei deixa às claras que as providências a serem adotadas têm a finalidade de aumentar a segurança dos clientes das agências bancárias localizadas no Município de Valinhos, sendo que o Município, em tal seara, tem atribuições concomitantes com as da União e do Estado. Em suma, a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes se refere ao peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal) não vislumbrando, afronta aos textos Constitucionais, Estadual ou Federal.

Não se pode negar que tudo aquilo dentro do proporcional e razoável, hodiernamente, que vise prestigiar a segurança, evitando-se o destacado número de crimes que são praticados contra usuários das agências bancárias, sem aviltamento dos parâmetros legais próprios, sempre deve ser prestigiado. Em tal contexto, na verdade, se está protegendo o cliente do banco, que é nada mais é do que um consumidor, com todos os direitos próprios.

(...)

No que se refere à afronta ao ato jurídico perfeito e direito adquirido utiliza-se dos sólidos fundamentos constantes do parecer do Ilustre Representante do Ministério Público que deixou registrado que:

"Por último e não menos importante, é necessário consignar que a argumentação contida na inicial com relação à suposta violação de outros dispositivos constitucionais (art. 1º, art. 5º, II, XXXVI, LV e LV, art. 37, caput, art. 144, § 8º todos da CR/88), nada obstante o esmero do ilustre patrono que a subscreveu, não resiste à crítica no sentido da impossibilidade de seu acolhimento. Reitere-se, ainda uma vez, que não é possível o acolhimento da alegação de inconstitucionalidade, em sede de ação direta estadual, com amparo em parâmetros constitucionais federais. Mas não é só. Anote-se, por apego ao debate, que não há qualquer ofensa ao jurídico perfeito, à segurança jurídica, à legalidade, à irretroatividade da lei, ou mesmo contrariedade à proporcionalidade e à razoabilidade. O só fato de as instituições financeiras que atuam no Município terem obtido autorização para funcionamento em determinado momento, não significa que a legislação possa ser alterada para passar a exigir o cumprimento



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



de'outros requisitos, aos quais tais entidades devem se adaptar para que continuem a funcionar. Aliás, tal fenômeno - alteração legislativa e necessidade de submissão de todos aos novos desígnios legislativos - ocorre diariamente, em todos os campos da atividade, seja ela pública ou privada, sem que seja possível vislumbrar em tal circunstância qualquer motivo para perplexidade, ou mesmo, diretamente, ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, ou à segurança jurídica. "

De registro ainda que, não resta caracterizada, para a implementação da lei em questão, da necessidade de criação ou alteração de cargos funcionais existentes, pois, como bem lançado pela Nobre Procuradoria Geral de Justiça, na emenda de sua manifestação, sobre a lei em questão: "4) Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. Norma que não cria, diretamente, nenhum encargo para a administração pública, como criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços." Pois, "A exigência prevista na lei em exame de instalação de "divisórias entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento", conforme art. 1odo diploma impugnado, (o popularmente denominado "isolamento virtual") dirige-se às instituições financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas - mínimas, é viável afirmar de passagem - com o cumprimento de tal providência imposta pela lei. "

(...)

Não se pode negar que a lei impugnada também visa a proteger e qualificar a relação de consumo, também no prisma segurança, em face da prestação de serviços proporcionada pelas instituições financeiras situadas no Município de Valinhos.

Tanto é verdade que, no Código do Consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor veio ditada, prioritariamente, pelos arts. 8o, 9o e 10, embora outros dispositivos, da mesma lei consumerista, também guardem tal preocupação específica. Observe-se, nesse sentido, que os arts. 12 a 17, cuidando



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



do fato do produto e do serviço também trazem como preocupação a incolumidade e a segurança do consumidor. De igual modo, o art. 65, afora outros, que, mesmo que indiretamente, concorrem para a proteção de tais valores, (vide: "Código de Defesa do Consumidor Interpretado" de Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano, Editora Saraiva, 2a edição, 2005, São Paulo, pág. 42).

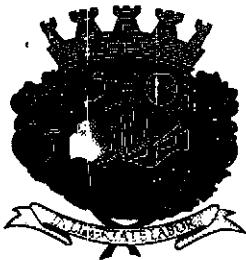
Deve imperar, à luz do art. 14 do Código do Consumidor, o dever de segurança no local onde se opera a relação de consumo. Na verdade o estabelecimento bancário deve garantir a segurança de seus clientes enquanto realiza a prestação de serviços.

Desta forma, a lei impugnada, com certeza, oferece um maior grau de segurança aos seus clientes que travam relação de consumo com as instituições financeiras situadas no Município de Valinhos, Estado de São Paulo.

(...) ↴

De registro, que o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a competência do Município para legislar sobre temas que traduzem em interesse local.

O Ministro Celso de Mello, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 312050, de Mato Grosso do Sul, assim ementou o Acórdão: "ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Na fundamentação do Voto o eminente Ministro assentou, depois de citar votos no mesmo sentido dos Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, que:

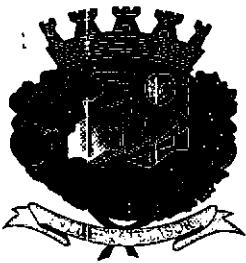
"Também não vislumbo, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela parte ora recorrente, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30,1), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de dispositivos de segurança em geral (tais como portas eletrônicas e câmeras filmadoras) destinados a tornar efetiva a proteção dos próprios empregados do banco, dos munícipes, dos freqüentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituições financeiras.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, seja aquele vinculado à segurança a população do próprio Município, seja aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar, consoante

reconhece o magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 294, item n. 3.2, 3a ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 464/465, item n. 2.2, 13a ed., Malheiros, 2003, v.g.) e enfatiza, em igual sentido, a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RE 208.383/SP, Rei. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 240.406/RS, Rei. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Ainda, observa-se outro v. Acórdão do mesmo Ministro Celso de Mello, nos autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 347717/RS, por votação unânime, restou decidido que:

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



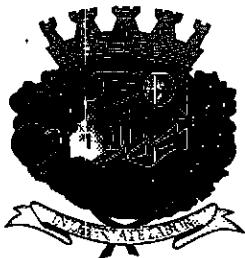
AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CÚRIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes".

O Nobre Desembargador Ruy Coppola, no v. Acórdão acima citado, com destacada precisão, bem deixa registrado que:

"Entendo, na linha das razões precedentemente expostas, que a controvérsia ora em exame foi adequadamente resolvida com fundamento no princípio da autonomia municipal/que representa, como sabemos, no contexto de nossa organização político-jurídica, uma das pedras angulares sobre as quais se estrutura o edifício institucional da Federação brasileira.

A nova Constituição da República, promulgada em 1988, prestigiou os Municípios, reconhecendo-lhes irrecusável capacidade política como pessoas integrantes da própria estrutura do Estado Federal brasileiro, atribuindo-lhes esferas mais abrangentes reservadas ao exercício de sua liberdade decisória, notadamente no que concerne à disciplinação de temas de seu peculiar interesse, associados ao exercício de sua autonomia.

Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



literatura jurídica ("Direito Municipal Brasileiro", p. 80/82, 6a Ed./3a tir., 1993, Malheiros):

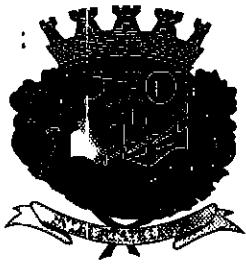
"A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro." (grifei)

Essa mesma orientação já era perfilhada por SAMPAIO DORIA ("Autonomia dos Municípios", in Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV/419-432, 1928), cujo magistério - exposto sob a égide de nossa primeira Constituição republicana (1891) - bem ressalvada a extração constitucional dessa insuprimível prerrogativa político-jurídica que a Carta Federal, ela própria, atribuiu aos Municípios.

Sob tal perspectiva, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional, ganha relevo, a meu juízo, no exame da presente controvérsia, a garantia da autonomia fundada no próprio texto da Constituição da República.

A abrangência da autonomia política municipal - que possui base eminentemente constitucional (só podendo, por isso mesmo, sofrer as restrições emanadas da própria Constituição da República) - estende-se à prerrogativa, que assiste ao Município, de "legislar sobre assuntos de interesse local" (CF, art 30, I), tal como o fez, em benefício da segurança geral de sua população, o Município de Campo Grande/MS.

Tenho para mim - ao reconhecer que existe, em favor da autonomia municipal, uma "garantia institucional do mínimo intangível" (PAULO BONAVIDES, "Curso de Direito Constitucional", p. 320/322, item n. 7, 12a Ed., 2002, Malheiros) - que o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



art. 30, inciso I, da Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego – tal como ora postulado pela FEBRABAN – possa importar em grave vulneração à autonomia constitucional dos Municípios, especialmente se se considerar que a Constituição da República criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisória que não pode ser afetado, nem comprometido, em seu concreto exercício, por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferidas aos Municípios.

Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar melhor atendimento e proteção à coletividade local."

Desta forma, não se pode negar que tudo aquilo dentro do proporcional e razoável que vise prestigiar a segurança, evitando-se o destacado número de crimes que são praticados contra usuários das agências bancárias e instituições financeiras, sem aviltamento dos parâmetros legais próprios, sempre deve ser prestigiado. Não se pode negar, também, que a lei municipal em questão vem a prestigiar interesses da própria Entidade autora a medida em que procura evitar eventuais ações criminosas, também, com certeza, em benefício das agências bancárias ali instaladas, prestigiando, inclusive e especialmente, a melhoria da qualidade das relações de consumo existentes entre a instituição financeira e seus clientes."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Verificamos no projeto que não consta cláusula de aplicação de penalidade pelo descumprimento, que ora sugerimos com a finalidade de propiciar maior eficácia a norma em questão, uma vez que não há constitucionalidade em sanções fixadas em projetos de lei de iniciativa parlamentar, atentando-se para observância ao princípio da proporcionalidade das sanções.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 04 de novembro de 2016.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora

De acordo:

Rosemeire da Souza Cardoso Barbosa
Procuradora